



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 099/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 04/2013 e solicita a realização de Sessões Extraordinárias para a apreciação da propositura, conforme justifica.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar**, que *"Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências"*, e a sua respectiva justificativa.

Nós termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, e dos artigos 177, 178, 179 e 239 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de **convocar Sessões Extraordinárias** necessárias à apreciação da presente propositura.

O presente Projeto de Lei Complementar carece ser apreciado com a máxima urgência, pois inicialmente a Administração Municipal tem pleito a ser analisado referente a empresa que pretende realizar um grande investimento para implantação de sua filial no Município e que depende da regulamentação dos incentivos estabelecidos nesta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
16.042 19/03/2013 13:18:19

Responsável: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 04, de 15 de março de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências".

A presente proposição estabelece a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e cria o **Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES)**.

No contexto dessa política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, o Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta proposição, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Para fins de **instalação ou ampliação de indústrias**, os incentivos industriais poderão consistir em execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares; doação de imóveis para a instalação ou ampliação; isenção de tributos municipais; e outros, na forma de lei específica. A concessão dos incentivos será outorgada por decreto do Poder Executivo ou por lei autorizativa específica, conforme o caso.

No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento. A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, serão não onerosos até o limite de 500 (quinhentas) horas - máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares.

A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria; Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso (ITBI), incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial; e Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

Na hipótese de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício por



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

5 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados; e por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os documentos relacionados no artigo 5º desta propositura. Destaque para a necessidade de apresentação, pelo interessado, de um projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

Às **agroindústrias** que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta propositura para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Para desenvolvimento da produção primária, poderão ser concedidos aos **produtores agropecuários**, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos: execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares; execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos; e outros, na forma de lei específica. A concessão dos incentivos será outorgada por decreto do Poder Executivo ou por lei autorizativa específica, conforme o caso.

Poderá também ser incentivado o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 15 horas para escavos, e de 20 horas de motoniveladora no caso de construção de estufas. A concessão desses incentivos será outorgada por decreto do Poder Executivo.

Aos **empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem ou aos empreendimentos existentes no Município que pretendam a ampliação**, poderão ser concedidos os seguintes incentivos, no que couber: execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares; doação de imóveis para a instalação ou ampliação; isenção de tributos municipais; e outros, na forma de lei específica. A concessão dos incentivos será outorgada por decreto do Poder Executivo ou por lei autorizativa específica, conforme o caso.

O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, expedindo o decreto ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, conforme o caso.

Definidos os incentivos em bens ou serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

A prestação de serviços, constará do Termo de Intenção previsto no art. 7º desta propositura, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção dos serviços, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Terão prioridade aos benefícios previstos nesta propositura as empresas que se utilizarem de maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

Esta propositura também prevê a criação do **Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES)** com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

O PRODES será constituído dos seguintes recursos: os destinados ao programa na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais; os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa; os destinados ao programa por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; outros que lhe forem destinados por lei. Todo e qualquer incentivo previsto nesta propositura, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Diretores Municipais do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Departamento de Planejamento, Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e Departamento de Administração e Finanças, com assessoramento da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e acompanhamento jurídico e apoio da estrutura administrativa do Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos.

A Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) será nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal e constituída por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente à administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Caberá à CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, com base no parecer da CAT-PRODES, referendar a concessão ou não dos incentivos.

Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite. Os incentivos fiscais somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na concessão dos incentivos previstos nesta propositura será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta propositura poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Para manutenção inicial do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, solicita-se autorização legislativa para a abertura no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para pagamento de despesas de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar serão provenientes da **anulação parcial** de dotações alocadas para a realização de obras e serviços de pavimentação, guias e sarjetas junto ao Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Por fim, propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 1.469, de 2 de abril de 1987, que dispõe sobre a criação de núcleos industriais e dá outras providências; e da Lei Municipal nº 1.828, de 19 de abril de 1995, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.469, de 2 de abril de 1987.

Acreditamos, que as medidas ora propostas são importantes no processo de fomento ao desenvolvimento econômico e social do Município. Os incentivos a indústrias, agroindústrias, produtores agropecuários e aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, previstos nesta propositura, tem como objetivo principal a criação de empregos e a melhoria da renda da população, cujos resultados serão de suma importância para a economia do Município.

São esses, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, os motivos que nos levam a submeter tal propositura à apreciação dessa Casa de Leis.

Importante frisar, que o presente Projeto de Lei Complementar carece ser apreciado com a máxima urgência, pois inicialmente a Administração Municipal tem pleito a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ser analisado referente a empresa que pretende realizar um grande investimento para implantação de sua filial no Município e que depende da regulamentação dos incentivos estabelecidos nesta propositura. Para tanto, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores a deliberação e a aprovação da presente proposta com a máxima prioridade, observando quanto a sua tramitação o disposto nos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, 15 DE MARÇO DE 2013

“Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista atenderá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei complementar, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;
- II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- III - isenção de tributos municipais;
- IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta lei complementar serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I - No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

CM Paraguaçu Paulista

Data/Hora

16/042 19/03/2013 13:18:19

Responsável: *[assinatura]*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 2 de 8

II - A execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais, e outros similares, serão não onerosos até o limite de 500 (quinhentas) horas - máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso (ITBI), incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

§ 1º Na hipótese de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados;

b) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar por escrito, no início de cada exercício, ao Poder Executivo Municipal, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número de empregados a seu serviço.

§ 4º O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, adequando, se for o caso, a isenção ao número de empregados absorvidos.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 3 de 8

Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade,
quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições providenciárias;
- e) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, se for o caso;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata a cabeça deste artigo deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- a) valor inicial de investimento;
- b) área necessária para sua instalação;
- c) absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) viabilidade de funcionamento regular;
- f) produção inicial estimada;
- g) objetivos;
- h) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- i) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- j) efetivo aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 4 de 8

Art. 6º O benefício a ser concedido dependerá do interesse público que ficar comprovado pela análise dos documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, expedindo o decreto ou encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, conforme o caso.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens ou serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A prestação de serviços constará do Termo de Intenção previsto no art. 7º desta lei complementar, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção dos serviços, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei complementar, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º desta lei complementar.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios previstos nesta lei complementar as empresas que se utilizarem de maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta lei complementar para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para desenvolvimento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 5 de 8

estábulo, os seguintes incentivos:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

III - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos no inciso III deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 14. Poderá também ser incentivado o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 15 (quinze) horas para escavos, e de 20 (vinte) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 15. A concessão dos incentivos previstos no art. 14 desta lei complementar será outorgada por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Para obter os benefícios desta lei complementar, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural, que consigne vendas de produção própria.

CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 17. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem ou aos existentes no Município que pretendam a ampliação de seus empreendimentos, poderão ser concedidos os seguintes incentivos, no que couber:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

III - isenção de tributos municipais;

IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 3º Os incentivos aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar, aplicando-se-lhes, no que



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 6 de 8

couber, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PRODES), com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta lei complementar, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 19. Constituem recursos do PRODES:

I - os destinados ao programa na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os destinados ao programa por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei complementar, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

Art. 21. A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Diretores Municipais do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Departamento de Planejamento, Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e Departamento de Administração e Finanças, com assessoramento da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e acompanhamento jurídico e apoio da estrutura administrativa do Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Art. 22. A Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) será nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal e constituída por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1º Caberá à CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 15 de março de 2013 Fls. 7 de 8

subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CAT-PRODES, referendar a concessão ou não dos incentivos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 24. Os incentivos fiscais previstos nesta lei complementar somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Na concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei complementar poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias: 021701 (Departamento de Indústria, Comércio e Serviços) – 04.122.0004.2150.0000 (Manutenção do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social).

§ 1º Para manutenção inicial do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a seguinte classificação:

02	17		DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS
02	17	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
686	04.122.0004.2150.0000		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

LEI Nº 1.469, de 02/04/87

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NÚCLEOS INDUSTRIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar lotes de terras de propriedade do Município, bem como os que vier adquirir ou desapropriar, para fins de criação de Núcleos Industriais.

Parágrafo Único: Serão doados lotes de terras para instalação, ampliação ou transferências de Indústrias.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal estenderá até o Núcleo Industrial as redes de energia elétrica, de coleta de esgoto sanitário e de a bastecimento de água, de forma a colocar à disposição das indústrias estes melhoramentos públicos e básicos, observando se a sua disponibilidade técnica e financeira para esse fim.

Parágrafo Único: Na impossibilidade da implantação da rede coletora de esgoto sanitário, o beneficiário se obriga a construir sistema alternativo conforme normas técnicas.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de imposto territorial urbano e predial para as empresas que se instalarem no Município, com benefício desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão, mediante requerimento, os seguintes documentos:

- I - projeto arquitetônico da área a ser construída;
- II - cronograma fixando prazo de início e término da construção;
- III - prazo para a instalação e funcionamento;
- IV - natureza da atividade industrial;
- V - relação e identificação dos equipamentos industriais a serem utilizados;
- VI - número mínimo de empregados que utilizará, quando em funcionamento;
- VII - atestado que a indústria em funcionamento não irá contribuir para a po-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º fls. 02

Art. 5º - O atendimento dos interessados na obtenção dos favores desta Lei, terá a seguinte preferência:

- a - as que pretendam se instalar no Município;
- b - as que necessitam de ampliações e que não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram instaladas; e
- c - as que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação competente.

Art. 6º - A distribuição de lotes de terra obedecerá:

- I - às exigências técnicas de locação;
- II - às exigências técnicas de construção, inclusive alambrado padrão;
- III - às necessidades de instalação;
- IV - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- V - à capacidade de contrato da empresa;
- VI - à viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 7º - A contar da data da aprovação do projeto, o interessado deverá, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

Art. 8º - A construção dos prédios destinados a abrigar a nova indústria deve ser iniciada em 60 (sessenta) dias contados da data da escritura de doação, devendo ser obedecido o cronograma a que se refere o inciso II do artigo 4º.

Parágrafo Único: Os prazos estipulados no "caput" deste artigo, poderão ser prorrogados, mediante solicitação do beneficiário em documentos que justifiquem o pedido de prorrogação.

Art. 9º - A empresa habilitada, somente iniciará sua atividade industrial, quando tiver "Habite-se", expedido pelo órgão competente, laudo definitivo da CETESB e Licença de Localização e Fiscalização expedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: O início operacional das atividades industriais deve ocorrer dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de expedição de Licença de Localização e Fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º fls. 03

Art. 10 - Os imóveis adquiridos na forma desta Lei poderão ser hipotecados para a garantia de financiamento concedidos exclusivamente por entidade bancária em favor das atividades objetivadas na doação.

§ 1º - Nesta hipótese, não se aplicarão quaisquer proibições desta Lei, enquanto perdurar a garantia hipotecária.

§ 2º - Se se verificar inadimplemento por parte do beneficiário de financiamento, na forma do "caput" deste artigo e do seu parágrafo precedente, a reversão só se operará com ressalvas aos direitos do credor hipotecário.

§ 3º - Esta concessão será expressamente outorgada pela Prefeitura, para cada caso e condiciona-se à entrega da carta de fiança idônea, nos mesmos termos do financiamento contratado.

Art. 11 - A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta Lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao patrimônio municipal os imóveis doados com base nesta Lei, se o adquirente ou sucessor:

- I - paralisar suas atividades industriais por um período superior a 6 (seis) meses;
- II - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade industrial;
- III - desvirtuar a finalidade da doação;
- IV - deixar prescrever os prazos estipulados nos artigos 8º e 9º desta Lei.

§ 1º - A reversão operar-se-á sem qualquer indenização ao donatário ou sucessor, por benfeitoria ou acessões.

§ 2º - Se o imóvel estiver servindo de garantia de funcionamento à empresa industrial, na forma do Artigo 10, a reversão só se operará com ressalvas ao direito do credor hipotecário.

Art. 12 - Constituirão parte integrante da escritura de doação, feita na conformidade da presente Lei, as cláusulas que mencionam às condições referidas no artigo 4º; artigo 8º e seu parágrafo único; artigo 9º e seu parágrafo único; artigo 10 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, e artigo 11 e seus parágrafos 1º e 2º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

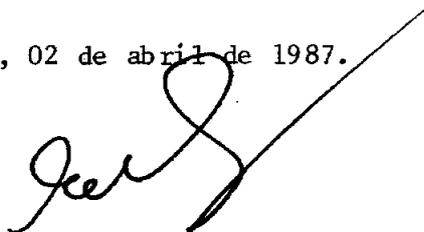
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º fls. 04

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei cor-
reção por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

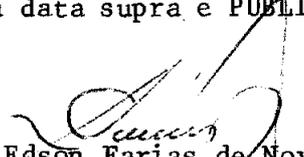
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 02 de abril de 1987.



Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edi-
tal afixado em lugar público de costume.



Edson Farias de Novaes

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

AV. SIQUEIRA CAMPOS, 1430 - FONE: DDD (0183) 61-1100
 TELEX: 183090 - C.G.C.: 44.547.305/0001-93 - CEP 19700-000
 ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 1.828, DE 19/04/95.

DA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º. DA LEI No. 1.469, DE 02/04/87.

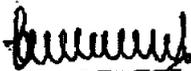
CARLOS PEREIRA AZOIA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Parágrafo único do Artigo 1º. da Lei no. 1.469 de 02/04/87, passa a vigorar com a seguinte redação:

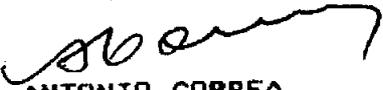
Parágrafo único: Serão doados lotes de terra para implantação, ampliação ou transferência de indústrias, e, também, em casos excepcionais para estabelecimento comercial, que pela natureza de sua atividade, seu funcionamento não seja compatível com as condições exigidas em zona residencial.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 19 de abril de 1995.


CARLOS PEREIRA AZOIA
 Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


ANTONIO CORREA
 Diretor do Depto. de Adm. e Finanças

lom

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.(AC)

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei. (AC)

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.(AC)

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;(AC)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;(AC)

VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, copia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório, no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 28 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 29 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias.

§1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 26 de Janeiro a 13 de Julho e 26 de Julho a 13 de Dezembro, instalam-se independentemente de convocação. *(redação dada pela Emenda nº 18, de 08/08/2006)*

§2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei do Orçamento.

Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº50/06).

§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§3º - O Presidente da Câmara de vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data de reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultima caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento interno.

§4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 171 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 172 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 173 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 174 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 175 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de até dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 3º - Compete ao Presidente solicitar ao Plenário o número de vereadores que desejam fazer uso da palavra, obedecendo a ordem de votação estabelecida em sorteio, dividindo-se o tempo restante de forma igualitária entre os interessados, sendo permitida a cessão ou reserva de tempo para o orador ocupar a tribuna nessa fase da Sessão. *(redação dada pela Resolução nº 73, de 19/08/2008)*

§ 4º - O não atendimento do disposto no parágrafo 2º e 3º sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 176 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 177 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 178 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independe de aprovação.

Art. 179 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

§ 1º - Em havendo proposição constante da pauta de sessão extraordinária convocada para esse fim, que tenha sido emendada e necessite da elaboração de Redação Final pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente convocará em sessão outra sessão extraordinária para deliberação da respectiva Redação Final, que será realizada na mesma data, imediatamente após breve intervalo.

§ 2º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, para as proposições que tenham recebido substitutivo.

Art. 235 - Destaque é o Ato de separar do texto dispositivos ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Art. 236 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de vista

Art. 237 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Art. 238 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois tumos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os Projetos de Lei Complementar;

c) os Projetos de Lei do plano pluri-anual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os Projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, o interstício mínimo entre os tumos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior, é de 15 dias.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 240 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos regulados por este Regimento.

Art. 241 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência especial;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: